

N. F. Nº - 207150.0014/19-1
NOTIFICADO - FELPE DISTRIBUIDORA - EIRELI
NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLCIAÇÃO - INTERNET - 11/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REALIZADAS PELO NOTIFICADO SEM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA. Conforme o levantamento fiscal levado a efeito pelo notificante, nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo analítico, o notificado não aplicou a alíquota devida. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 27/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$9.234,54, decorrente da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao notificado: *Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.*

Período de ocorrência: janeiro e fevereiro de 2018.

O notificado apresentou impugnação (fls.08/09) pleiteando a anulação da Notificação Fiscal em questão.

Alega que o notificante deixou de considerar crédito fiscal e os lançamentos dos débitos.

Diz que no exercício de 2017 se encontrava na condição de optante pelo Regime do Simples Nacional e optou para o regime de Lucro Presumido, conta corrente fiscal para o Estado, em janeiro de 2018.

Acrescenta que a Receita Federal acatou o pedido no final de janeiro de 2018 com data retroativa para 01/01/2018, sendo que, diante desse fato, o sistema da empresa, isto é, o aplicativo comercial, somente ficou ajustado no início do mês de fevereiro.

Sustenta, contudo, que o imposto foi calculado, apurado, na forma do RICMS, conforme consta no Livro de Apuração do ICMS, SPEED Fiscal e DMA, cujas cópias anexou.

Salienta que utilizou o crédito fiscal do ICMS pago por substituição tributária “total” das mercadorias que saíram do regime de substituição tributária, conforme consta no inventário de 2017, cuja cópia anexou, inexistindo saldo a pagar, mas sim saldo credor para o período posterior.

Finaliza a peça impugnatória ratificando o pedido de anulação da Notificação Fiscal.

O notificante prestou Informação Fiscal (fls.32/33). Contesta o argumento do impugnante. Diz que na realidade, o notificado lançou débito a menor, em razão de erro na aplicação da alíquota, na saída de mercadorias tributadas, sendo irrelevante se o débito do imposto ocorreu naqueles meses, janeiro e fevereiro de 2018, ou noutro mês subsequente como ocorreu no mês de maio de 2018.

Consigna que o notificado não impugnou os fatos, reconhecendo-os tacitamente. Observa que no CD anexado à fl. 06 dos autos, do qual foi entregue cópia ao notificado, consta o demonstrativo analítico contendo a relação das mercadorias e o cálculo do imposto devido “DebitoAmenorErroAliquotaAnalitico.pdf.”

Finaliza a peça informativa, mantendo a integralidade do lançamento.

VOTO

Cuida a Notificação Fiscal em exame, sobre a exigência de ICMS referente a recolhimento a menos do referido imposto, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O exame dos elementos que compõem a presente Notificação Fiscal, permite constatar que o levantamento fiscal levado a efeito pelo notificante, efetivamente, decorre do fato de o notificado ter realizado operações de saídas de mercadorias tributadas normalmente sem o destaque do imposto.

Verifica-se no demonstrativo analítico elaborado pelo notificante, denominado *DebitoAmenorErroAliquotaAnalítico.pdf.*, que nas notas fiscais relacionadas não constam o destaque do imposto (débito), ou seja, as operações de saídas foram realizadas pelo notificado sem aplicação da alíquota devida sobre a base de cálculo (tributação), sendo, desse modo, correto o procedimento adotado pelo notificante.

A alegação do impugnante, no sentido de que o imposto foi apurado na forma do RICMS, conforme consta no Livro Registro de Apuração do ICMS, SPEED Fiscal e DMA, foi contestada acertadamente pelo notificante, quando diz que o notificado lançou débito a menos, em razão de erro na aplicação da alíquota, na saída de mercadorias tributadas.

De fato, essa é a questão. O notificado não tributou as saídas de mercadorias, portanto, não destacou nas notas fiscais arroladas no levantamento o ICMS devido sobre a base de cálculo que também não determinou, sendo, desse modo, procedente a infração.

Quanto ao alegado crédito fiscal existente na escrita fiscal da empresa, conforme aduzido pelo impugnante, cabe observar que este crédito fiscal, se ainda não foi utilizado, poderá ser apropriado se legitimo na apuração mensal do imposto, não cabendo a sua utilização no levantamento fiscal levado a efeito pelo notificante.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 207150.0014/19-1, lavrada contra **FELPE DISTRIBUIDORA - EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.234,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR